



PREFEITURA DE CATAGUASES

Lei Nº 4.971 de 14 de agosto de 2023.

Estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, convênios de cooperação e outros instrumentos de parcerias administrativas firmados pelo Município e dá outras providências.

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu José Henriques, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Esta Lei estabelece o Programa Municipal de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio dos contratos públicos, contratos de gestão, concessão de serviços públicos, utilização de bens públicos por particulares, convênios de cooperação e outros instrumentos firmados pelo Município.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

Art.2º - São objetivos da presente Lei:

- I** - garantir a observância do direito fundamental da mulher vítima de violência doméstica ao trabalho digno;
- II** - proporcionar condições para que haja efetiva ampliação do acesso ao mercado de trabalho por parte da mulher vítima de violência doméstica;
- III** - criar e fomentar mecanismos para o desenvolvimento de uma ética e cultura solidárias, nos diversos segmentos da sociedade, bem como em relação aos atores públicos e privados, de modo a destacar a relevância do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;
- IV** - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações e iniciativas, públicas e privadas, voltadas à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;
- V** - criar condições, por meio de medidas de fomento público, para que se amplie o universo de oportunidades para ingresso e permanência da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho;



PREFEITURA DE CATAGUASES

VI - incentivar a celebração de parcerias, junto aos atores públicos e privados, de natureza econômica e não econômica, com vistas à efetivação do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

VII - fomentar a participação cidadã, direta e indiretamente, no planejamento, execução e controle social das medidas voltadas à proteção e promoção do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

VIII - reunir informações que subsidiem o aperfeiçoamento e ampliação das oportunidades de ingresso e permanência no mercado de trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

IX - estimular a utilização de ferramentas de ciência, tecnologia e inovação no aperfeiçoamento da mão de obra formada pela mulher vítima de violência doméstica;

X - incentivar a educação continuada, com vistas à formação e qualificação profissional da mulher vítima de violência doméstica.

Art.3º - São fundamentos dessa Lei:

I - a garantia da dignidade humana da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

II - o direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

III - a valorização social do trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

IV - o desenvolvimento social e econômico da mulher vítima de violência doméstica, por meio do trabalho;

V - o desenvolvimento de atividades fomentadoras, por parte do Município, de modo a viabilizar o trabalho digno da mulher vítima de violência doméstica;

VI - a promoção de mecanismos de participação cidadã e controle social no planejamento, no desenvolvimento e na execução das políticas públicas voltadas ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica.

Art.4º - São instrumentos da presente Lei:

I - a instituição de mecanismos indutivos, voltados à garantia do direito fundamental ao trabalho da mulher vítima de violência doméstica;

II - a celebração de parcerias, com atores públicos e privados, visando à garantia de empregos à da mulher vítima de violência doméstica;

III - a viabilização de meios de contratação da mulher vítima de violência doméstica por meio de iniciativas e parcerias firmadas pelo Município;



PREFEITURA DE CATAGUASES

Art.5º - Nos editais de licitação, instrumentos convocatórios e demais instrumentos de parcerias, deverá constar a obrigação do interessado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, no percentual de 8% (oito por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas.

§1º A obrigação de que trata o caput deste artigo incidirá sempre que a execução do objeto da avença ou cumprimento de encargo requeira a alocação de mão de obra pelo particular, com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às contratações de obras e serviços, concessão de serviços públicos municipais, utilização de bens públicos municipais por particulares sob o regime de concessão de direito real de uso, concessão de uso ou permissão de uso, assim como nas doações com encargos de bens públicos imóveis para fins de desenvolvimento de atividades econômicas, bem como nas demais avenças e parcerias que envolvam repasse recursos do tesouro municipal.

§3º Quando, em razão da natureza do objeto ou encargo, não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo órgão licitante.

§ 4º – A comprovação da condição de mulher vítima de violência doméstica ocorrerá mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art.6º - São cláusulas obrigatórias de todo e qualquer ajuste de que trata o artigo 5º da presente lei, observado o marco jurídico nacional das licitações e contratações públicas:

I - obrigação de o parceiro privado efetivar a contratação de mulheres vítimas de violência, no percentual de 8% (oito por cento) da mão de obra total requerida para cumprimento das obrigações pactuadas;

II - obrigação de o parceiro privado observar o percentual de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica de que trata o inciso I deste artigo durante todo o prazo de execução do objeto da avença;

III – sanções administrativas pelo inadimplemento injustificado da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica por parte do contratado.

IV – rescisão do instrumento celebrado ou reversão do bem público, conforme o caso, na hipótese de inadimplemento injustificado por parte do contratado, da obrigação de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.



PREFEITURA DE CATAGUASES

§1º - O atraso de providencias a cargo da Administração para viabilizar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica constitui justa causa para o não adimplemento da obrigação referida no inciso I deste artigo, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

§2º - Quando, em razão da natureza do objeto do instrumento celebrado ou da indisponibilidade de mão de obra qualificada, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a impossibilidade de cumprimento da obrigação referida no inciso I deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo particular.

§3º O atraso na formalização da contratação da mão de obra mencionada, por culpa exclusiva do contratante ou da Administração, não ensejará qualquer gravame à mulher vítima de violência doméstica.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito.

Cataguases, 14 de agosto de 2023.



José Henriques
Prefeito



Emilia Sousa Menta
Sec. de Administração